



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35564.004495/2005-68  
**Recurso n°** 146.661 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-01.257 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO  
**Recorrente** CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/10/2005

**DISCUSSÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA  
DECADÊNCIA - ACRÉSCIMOS LEGAIS - CABIMENTO**

No lançamento das contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, havendo liminar em ação judicial da matéria, a multa de mora somente pode ser exigida nos termos do art 63 § 2º da Lei nº 9.430/96.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, excluir do lançamento os valores referentes a multa de mora, nos termos do voto do Redator designado. Vencida a Conselheira Ana Maria Bandeira, relatora. Redator designado Rogério de Lellis Pinto.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 66/67) informa que os fatos geradores são os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais apurados em folhas de pagamento e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A notificada apresentou impugnação (fls. 76/90) onde alega que propôs ação Declaratória nº 1999.61.00.055941-3, 14ª Vara Federal de São Paulo visando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a autoridade fiscal, consistente na exigência da quota patronal da contribuição previdenciária, a partir de 1999, face ao gozo da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal e adequação aos requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Afirma que obteve decisão liminar favorável e que permanece vigente razão pela qual o crédito permanece com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que embora não obste a realização do lançamento para constituição do crédito tributário, existindo liminar suspendendo a exigibilidade do mesmo, afigura-se patente que a impugnante não descumpriu qualquer dever jurídico, não lhe podendo ser imputada qualquer penalidade.

Conclui que apesar de legítimo o lançamento para evitar a decadência, seria incabível a lavratura com cominação de multa e juros moratórios e procura respaldo no art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Pela Decisão-Notificação nº 21.401.4/0341/2006 (fls. 193/197), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 203/217) onde mantém a argumentação no sentido de que não seria cabível o lançamento acrescido de multa de juros de mora face a suspensão de exigibilidade do crédito.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta como único argumento seu inconformismo pela aplicação de juros e multa no lançamento destinado a prevenir a decadência.

Cita o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 que dispõe o seguinte:

*Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

Ocorre que tal dispositivo aplicava-se aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela então Secretaria da Receita Federal.

À época do lançamento, o cálculo dos acréscimos legais era efetuado com base na Lei nº 8.212/1991 que trata especificamente das contribuições previdenciárias administradas pelo INSS e, posteriormente, pela Secretaria da Receita Previdenciária e não há em tal diploma legal qualquer menção a não incidência de multa de mora em casos de créditos com exigibilidade suspensa por meio de medida judicial.

Assevere-se que o art. 34 da Lei nº 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Vale dizer que a recorrente não efetuou o depósito judicial das quantias que discute em juízo, situação em que a mora seria descaracterizada e, conseqüentemente, não seria cabível a aplicação de juros e multa.

A fim de demonstrar que o dispositivo citado pela recorrente para amparar sua pretensão não se aplica ao caso, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.941/2009 deu nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, o qual passou a versar o seguinte:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras*

*entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Ou seja, somente com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil que passou a administrar não apenas os tributos e contribuições administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, como também as contribuições previdenciárias que eram administradas pelo INSS e, posteriormente, Secretaria da Receita Previdenciária é que o dispositivo da Lei nº 9.430/1996 passou a ser aplicável.

Portanto, à época do lançamento, na existência de discussão judicial, sem o correspondente depósito do montante integral, eram cabíveis os juros e multa moratórios, face à ausência de previsão legal para sua exclusão.

Conforme dispõe o art. 105 do CTN, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes e, a meu ver, não se aplica o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, uma vez que tal dispositivo só se aplica no caso de cominação de penalidade e a multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 não se consubstancia em multa punitiva.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Redator Designado

Em que pese o laborioso trabalho desenvolvido pela ilustre Relatora, peço-lhe vênua para, em parte, discordar do seu sedimentado posicionamento, o que faço pelas seguintes razões de fato e de direito.

A questão que ora nos chama a atenção é justamente a incidência da multa de mora no caso em tela, já que a exigibilidade do crédito tributário de natureza previdenciária contido na presente NFLD encontra-se suspensa em razão de decisão liminar concedida em ação judicial proposta pela Recorrente.

Nesse sentido, sustenta o Contribuinte que face às disposições do art. 63 da Lei 9.430/96, não poderia haver a incidência da referida multa, já que assim prevê a legislação específica, argumento rejeitado pelo julgador de 1ª instância e pela nobre Relatora, que entendem não ser aplicável o mencionado dispositivo legal as contribuições previdenciárias.

Para melhor análise, vejamos o que diz o texto legal:

*Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, **relativo a tributo de competência da União**, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar **interrompe a incidência da multa de mora**, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.* grifamos

Inicialmente o *caput* do dispositivo acima, afasta a incidência da multa de ofício nos lançamentos voltados a prevenir a ocorrência da decadência, quando, por força de decisão judicial, estiver suspensa a exigibilidade do crédito a ser constituído, o que, em verdade, é irrelevante ao presente caso, já que nos lançamentos relativos a contribuições previdenciárias, não há qualquer previsão ou mesmo imposição de multa de ofício, de forma que não há que se falar em excluir do lançamento, algo que nele não consta.

Contudo, seguindo a leitura do dispositivo legal encimado, nota-se que o seu § 2º determina que a multa de mora não poderá incidir naquelas mesmas situações, senão após 30 (trinta) a publicação da decisão que reconhecer o tributo como devido, ou seja, a multa de mora também não poderá ser lançada ou exigida, apenas e se for o caso, após o transcurso daquele lapso temporal.

Da leitura atenta do regramento contido na norma em estudo, não posso chegar à outra conclusão senão a de que na constituição do crédito tributário previdenciário, assim como nos demais tributos federais, cuja exigibilidade estiver suspensa por força de decisão judicial anterior, não poderá haver incidência de multa de mora, já que não há nada que afaste sua aplicação a esses casos também.

Ao regular os lançamentos destinados à prevenção da decadência, o *caput* do art. 63 acima citado faz uma única ressalva, a de que o tributo esteja abrangido naqueles de competência da União Federal. Ora, como sabemos, as contribuições previdenciárias, embora haja quem discorde (poderia ser imposto ou taxa), nada mais são do que contribuições sociais, as quais, a teor do art. 149 da nossa Carta Magna, só podem ser instituídas pela própria União, ou seja, a ressalva da Lei não afasta a sua aplicação dos tributos previdenciários.

De notar ainda que o julgador singular, ao rechaçar o argumento da ora Recorrente, sustenta seu posicionamento no art. 61 da mesma Lei, que textualmente restringe sua aplicação a apenas tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, já que a época da autuação, ainda existia a hoje extinta Secretaria da Receita Previdêcia. Assim, como as contribuições previdenciárias não eram administradas pela SRF, entendeu que não poderia o dispositivo legal ser aplicado aos tributos administrados pela SRP.

Sem embargos, ainda que nos esqueçamos que atualmente a arrecadação dos tributos federais está centralizada num mesmo órgão, a Receita Federal do Brasil, a afirmação do julgador *a quo* me parece partir de uma premissa equivocada, porque, sem espaço para dúvidas, o art. 61 não está sendo chamado a regular a presente situação, e nem faria sentido que o fosse, já que sequer trata de lançamentos visando prevenir decadência.

Vejamos o texto de Lei:

*Art.61 .Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

Com efeito, nota-se claramente que o art. 61 acima, da mesma forma com que inegavelmente não se aplicava as contribuições previdenciárias, também não se aplicava a lançamentos voltados a prevenção do limite decadencial, simplesmente porque não é essa a matéria contida em seu bojo. Ora, se o dispositivo legal em tela sequer trata da mesma matéria do mais adiante art. 63 da Lei 9.430/96, não há como dizer que possa servir de justificativa para afastar sua aplicação.

Por outro lado, o fato do renegado art. 63 estar disposto em determinado capítulo, ou seção destinada a regular tributos outros que não o aqui lançado, não quer dizer muito, notadamente porque bem sabemos que os nossos legisladores nem sempre adotam as melhores técnicas legislativas nos textos que produz, sendo, a bem da verdade, muito comum uma mesma Lei tratar de vários assuntos.

**Diante do exposto**, voto no sentido de conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento, para excluir do lançamento à multa de mora, devendo ser exigida apenas nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº9. 430/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Redator Designado

